

Exmo Senhor  
Primeiro Ministro  
Dr. António Costa  
Presidência do Conselho de Ministros  
Lisboa

N/Ofício nº 18262/2020  
Via Correio Eletrónico

Lisboa 16 de março de 2020

**Assunto: Suspensão de legislação**

Exmo Senhor Primeiro Ministro,

A **ASSOCIAÇÃO DOS INQUILINOS LISBONENSES** a **ASSOCIAÇÃO DOS INQUILINOS E CONDÓMINOS DO NORTE DE PORTUGAL** e a **INQUISET, Cooperativa de Inquilinos de Setúbal**, considerando o plano de contingência COVID-19 e a consequente determinação do encerramento de atividades diversas, entendem a necessidade de acautelar no imediato as situações que se verificam na habitação, quer quanto aos arrendatários, quer quanto às aquisições.

Consideram ainda que nas circunstâncias de se determinar períodos de quarentena nas habitações, é inadiável travar despejos, excetuando quando haja realojamento previamente garantido.

Assim, as **ASSOCIAÇÕES** subscritoras vêm junto de V. Ex solicitar que seja decretado, com caráter de urgência, o seguinte:

1. A suspensão da legislação do arrendamento no que respeita a prazos;
2. A suspensão dos prazos processuais e substantivos em curso;
3. A contagem dos novos prazos processuais e substantivos só deverá ocorrer findo o período de contingência;


4. A impossibilidade do senhorio de invocar a denúncia ou a oposição à renovação de contrato de arrendamento durante o período de contingência;
5. A declaração de sem efeito da denúncia ou da oposição à renovação do contrato de arrendamento pelo senhorio e já em curso;
6. A suspensão da tramitação no Balcão Nacional de Arrendamento (BNA) do procedimento especial de despejo (PED) ou da instância na ação judicial de despejo;
7. O cancelamento da efetivação de despejos, ainda que transitado em julgado, durante este período de contingência;
8. A suspensão dos prazos de caducidade ou de prescrição;
9. A extensão de pagamento das rendas até ao dia quinze de cada mês, considerando o regime especial atribuído às atividades económicas, seja pelo seu encerramento seja pela suspensão dos contratos de trabalho por aplicação da legislação laboral, ou seja pelo regime de isolamento.
10. O diferimento do pagamento das prestações dos empréstimos, sem penalizações e custos adicionais, de modo a acautelar a situação no que toca aos locados adquiridos para habitação própria ou para atividades económicas, sociais ou culturais.

Estas medidas deverão ser aplicadas a todos os contratos de arrendamento, habitacional e não habitacional, e a todos os contratos de aquisição, em vigor.

Certos da melhor atenção de V. Exa, somos

Atentamente

Pelas Associações subscritoras,



Romão Lavadinho  
Presidente da AIL